

ILUSTRÍSSIMO VEREADOR THIAGO CORDEIRO, MD. MEMBRO
DA COMISSÃO DE JUSTIÇA LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO DA
CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA – ESTADO DO PARANÁ

Assunto: Projeto de lei 44/2026 de autoria do vereador
Odarlone Oriente

PARECER JURÍDICO

Senhor presidente, tendo sido solicitado a esta procuradoria manifestação acerca da legalidade, constitucionalidade e demais requisitos de procedimentais do projeto de lei enumerado no preâmbulo deste, que institui diretrizes para a Política Municipal de Aluguel Social no Município de Apucarana, e autoriza o Poder Executivo a criar o respectivo programa, cumpre pôr em relevo o seguinte:

1. Proposições nesse sentido encontram-se nas competências legislativas dos municípios conforme o artigo 30 incisos I e II da Constituição Federal; inciso I- legislar sobre assuntos de interesse local, inciso II: complementar a legislação federal e a estadual no que couber; e de acordo com o artigo 8.º inciso IV alínea a da Lei Orgânica Municipal legislar no exercício de suas competências suplementares; e a título de competência privativa, nos termos do **artigo 12.º inciso I e II: Art. 12. Compete privativamente ao Município de Apucarana: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - complementar a legislação federal e estadual, no que couber.**

Art. 13. É competência comum do Município de Apucarana, juntamente com a União e o Estado do Paraná: I - zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das Instituições democráticas, e conservar o patrimônio público; II - cuidar da saúde e assistência pública, e da proteção e garantia das pessoas com deficiência;



2. A legislação brasileira garante direitos fundamentais à população brasileira em situação de vulnerabilidade habitacional, foca na dignidade da pessoa humana, assistência, inclusão social e efetivação do direito constitucional à moradia conforme o artigo 6.º da CF/88.

O aluguel social é um benefício assistencial, temporário e pago por entes públicos (municípios/estados) a famílias em situação de vulnerabilidade, risco (como deslizamentos) ou despejo, regulado principalmente por leis municipais e estaduais, além da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS - Lei 8.742/1993). Geralmente exige inscrição no CadÚnico.

3. Principais Leis e Contextos no Brasil:

- **Lei Federal 14.674/2023:** Instituiu o auxílio-aluguel específico para mulheres vítimas de violência doméstica afastadas do lar, com duração de 6 meses.
- **Base Legal Geral:** Fundamenta-se na LOAS e no Decreto nº 6.307/2007, que tratam de benefícios eventuais na assistência social.
- **Leis Municipais/Estaduais:** Cada cidade/estado tem autonomia para criar seu próprio programa, definindo prazos (comumente 12 meses) e valores, como exemplificado pelas leis de Maringá (Lei 11.585/2022) e Anahy (Lei 1045/2023).

Citamos como exemplo a regulamentação das seguintes cidades: Anahy e Indianópolis no Paraná.

Requisitos e Funcionamento Comuns:

- **Cadastro:** Necessário estar no Cadastro Único (CadÚnico) e morar no município por um tempo mínimo.
- **Situações:** Atende desabrigados por desastres, interdições pela Defesa Civil, obras públicas ou extrema vulnerabilidade econômica.



- **Vedação:** Em geral, é vedado o benefício para quem possui outro imóvel ou recebe auxílio semelhante.
- **Fiscalização:** A Secretaria de Assistência Social é responsável pela gestão e investigação de fraudes.

À guisa de análise e orientação citamos ainda que a maior parte das leis em vigência sobre o tema foram propostas pelo poder executivo, cito alguns exemplos: Lei 3082/25 de Sarandi, Lei 15/23 (Anahy), Lei 558/18 (Indianópolis), Lei 11.585/22 (Maringá); Lei 13.836/21 Vetada pelo executivo com veto derrubado e promulgação pelo legislativo local; Lei 38/23 proposta por vereador da Câmara Municipal de Barra Mansa no Rio de Janeiro e sancionada pelo executivo local.

A jurisprudência do STF e demais instâncias judiciais consolidou que o aluguel social é uma política pública essencial para garantir o direito constitucional à moradia, especialmente para pessoas em vulnerabilidade social ou áreas de risco. O Supremo entende que o Judiciário pode, excepcionalmente, assegurar o benefício quando provada a necessidade e a omissão do Poder Público, sem violar a separação de Poderes; e sustenta os seguintes paradigmas:

- **Direito Social e Dignidade:** O aluguel social é uma ferramenta de concretização do direito à moradia (art. 6º da CF) e da dignidade da pessoa humana.
- **Natureza Temporária:** O benefício é assistencial e provisório, destinado a famílias em áreas de risco ou desabrigadas, não podendo se estender indefinidamente.
- **Controle Judicial:** O Judiciário pode intervir para determinar a concessão do benefício se os requisitos legais locais forem atendidos, não se limitando apenas à discricionariedade do executivo.



- **Mulheres Vítimas de Violência:** O STF reconhece o direito ao auxílio-aluguel para mulheres afastadas do lar em situação de vulnerabilidade.
- **Não Violação de Poderes:** A validação de "Bolsa Aluguel" por lei, inclusive com teto de valor, não viola a separação dos Poderes.
- **Requisitos Legais (CadÚnico):** Geralmente, os beneficiários devem estar no CadÚnico e não ter outra moradia.

Acompanhando esse mesmo diapasão, citamos os seguintes julgamentos:

TJ-RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO XXXXX20198190000

Ementa: APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. INTERDIÇÃO. IMÓVEL. CONCESSÃO. BENEFÍCIO. **ALUGUEL SOCIAL** OU SIMILAR. DIREITO **SOCIAL**. À MORADIA. SOLIDARIEDADE DOS ENTES PÚBLICOS. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ATUAÇÃO. PODER JUDICIÁRIO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. 1- A Constituição Federal consagra a moradia como um direito **social** (artigo 6º) e prevê a solidariedade dos entes públicos a seu respeito (artigo 23, IX). 2-O direito à moradia vincula-se ao princípio da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, conforme expresso na Lei Maior (artigo 1º, III). 3-Incumbem ao Poder Público a implementação de políticas **sociais** hábeis a assegurar-las aos cidadãos. 4- O Poder Judiciário, mediante provocação, tem o dever de se manifestar diante da omissão estatal no tocante às políticas públicas que assegurem direitos consagrados na Carta Magna, circunstância que não configura ofensa ao postulado da separação de poderes. 4- O **aluguel social** se insere no universo das políticas públicas destinadas à implementação do direito **social** à moradia. 5-A



concessão do **aluguel social**, ou benefício semelhante, além de estar prevista em lei, visa a assegurar direito público subjetivo previsto no artigo 6º da Carta Federal, pelo que deve o Poder Judiciário assegurá-lo, uma vez provada a sua necessidade.

Fatos: O caso trata da concessão de **aluguel social** a uma mulher cujo imóvel foi interditado devido a risco de deslizamento, configurando a necessidade de moradia digna. O Município de Niterói e o Estado do Rio.

TJ-RS - Recurso Cível XXXXX RS

Ementa: RECURSO INOMINADO. TERCEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO - DEMHAB. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE **ALUGUEL SOCIAL**. SENTENÇA MANTIDA. DIREITO EVIDENCIADO. 1. Afastadas as preliminares de inépcia da inicial e nulidade da sentença. 2. No mérito, trata-se de demanda para o recebimento de benefício de moradia e/ou **aluguel social**, em decorrência das más condições de habitação da parte autora. 3. O benefício de **aluguel social** foi instituído pelo Decreto nº. 18.576, de 25 de fevereiro de 2014, consoante aos requisitos elencados. 4. Não restou comprovado nos autos qualquer justificativa para o não recebimento do benefício de **aluguel social**. 5. Dessa forma, resta demonstrado que a autora se encontra em situação de vulnerabilidade, capaz de ensejar a concessão do benefício do **aluguel social**. 6. Sentença de parcial procedência mantida por seus próprios fundamentos. RECURSOS INOMINADOS DESPROVIDOS. UNÂNIME.

Fatos: O caso trata de uma demanda proposta por uma autora contra o Departamento Municipal de Habitação de Porto Alegre, buscando a concessão de moradia ou, alternativamente, o benefício de **aluguel social**.

TJ-RJ - APELAÇÃO XXXXX20118190002 201900178400

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL **ALUGUEL SOCIAL**. SOLIDARIEDADE ENTRE ESTADO E MUNICÍPIO. DECRETO ESTADUAL Nº 42.406 /



2 0 1 0 E DA LEI MUNICIPAL Nº 2.425 / 2 00 7 . BENEFÍCIO CONCEDIDO VISANDO A ATENDER NECESSIDADE **SOCIAL** DE MORADIA EM DECORRÊNCIA DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA E CALAMIDADE PÚBLICA . SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO MUNICÍPIO DE NITERÓI QUE OBJETIVA A REFORMA DO JULGADO . DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DO **ALUGUEL SOCIAL** À ORA APELADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO . 1 . Obrigação do Estado e do Município de prestarem acolhimento às famílias removidas de área de risco, proporcionando-lhes o **pagamento de aluguel social** enquanto não estiverem disponíveis unidades habitacionais para seu reassentamento. 2 . Direito **social** à moradia, que goza de proteção constitucional art. 6º , da CRFB). 3 . Benefício assistencial que não se aplica a qualquer hipótese e visa atender necessidade **social** de moradia em decorrência de vulnerabilidade temporária e calamidade pública . Lei nº 2.425 / 2 00 7 , no Município de Niterói, que instituiu o **aluguel social**, benefício também concedido pelo Decreto Estadual nº 42.406 / 2 0 1 0. 4 . Autora que comprova a interdição do imóvel pela Defesa Civil , com o intuito de preservar-lhe a integridade física, devido aos elevados índices pluviométricos registrados naquela região. 5 . Caracterizada a hipossuficiência financeira da demandante, que goza, inclusive, da gratuidade de justiça, fazendo jus ao benefício aqui requerido.

Fatos: O caso trata da concessão de **aluguel social** a uma família que teve seu imóvel interditado pela Defesa Civil devido a deslizamentos provocados por chuvas intensas. A apelante, um município, argumenta que

TJ-CE - Agravo de Instrumento XXXXX20228060000 Fortaleza

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. **ALUGUEL SOCIAL**. AGRAVADA EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE **SOCIAL**. SITUAÇÃO DE RUA. FILHOS MENORES. DIREITO **SOCIAL** À MORADIA. COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS. ARTS. 6º E 23, IX DA CF/88. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. NEGATIVAS REITERADAS. AUSENTE VIOLAÇÃO À RESERVA DO POSSÍVEL, SEPARAÇÃO



DE PODERES OU ISONOMIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O cerne da controvérsia diz respeito à manutenção de decisão em sede de tutela provisória que determinou ao ente público agravante a inclusão da parte autora em Programa de **Aluguel Social**. 2. O direito à moradia está previsto no art. 6º da Constituição da República no rol dos direitos **sociais**, além de ter sido estipulado como de competência comum dos entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) a promoção de programas de construção de moradias e a melhoria de condições habitacionais e de saneamento básico, nos termos do inciso IX do art. 23 da CF/88. 3. Portanto, não entendo como adequada a alegação de que deve ser realizada a inclusão do Estado do Ceará no polo passivo da demanda, pois qualquer dos entes federados pode ser demandado em causas como a proposta que requer a tutela do direito constitucional à moradia, cabendo ao demandante escolher contra qual ente público irá requerer a prestação. Precedentes. 4. No que diz respeito ao mérito em si do presente agravo, alega o ente público, em linhas gerais, que cabe ao Judiciário acatar a tese da reserva do possível em demandas que versam sobre direitos **sociais**, além de que a concessão da tutela provisória violaria o princípio da isonomia, razão pela qual o requisito do fumus boni juris não estaria presente, tendo o magistrado prolator da interlocutória objeto do presente recurso incorrido em erro ao apreciar este requisito. 5. Entendeu o magistrado que a condição de vulnerabilidade **social** de indivíduo que por três anos reside com três crianças nas ruas do Município de Fortaleza sem a devida inclusão em programa de **Aluguel Social** em todas as oportunidades que buscou o amparo do Poder Público autoriza a presença do requisito da fumaça do bom direito, o que o fez de modo acertado, no meu entendimento. 6. Violou-se, assim, o dever de promover a vida digna de seus cidadãos no âmbito da política pública de habitação, ante a demonstração da vulnerabilidade **social**, conforme incisos II, V e VI do art. 1º da Lei Municipal nº 10.328/2015. Precedentes. 7. O perigo de dano é evidente, pois a demandante ora agravada residia na rua com três filhos menores, sem uma moradia digna proporcionada pelos programas de habitação **social** dos entes federados. As alegações da reserva do possível não foram acompanhadas de demonstração da incapacidade financeira do ente em arcar com os custos do cumprimento da tutela provisória. Além disso, o entendimento no âmbito das Cortes Superiores é no sentido de que



o Judiciário poderá determinar implantação de política pública em sede de direito **social** à moradia sem que seja caracterizada violação ao princípio da Separação de Poderes. Precedentes do STF e do TJCE. 8. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer o recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. Fortaleza, data de assinatura digital. DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS Relator

Fatos: O caso trata da manutenção de uma decisão que determinou ao município a inclusão de uma mulher e seus três filhos em um Programa de **Aluguel Social**, diante da situação de vulnerabilidade **social**.

• **TJ-RJ - APELAÇÃO XXXXX20158190002 2021001104375**

Ementa: Apelação Cível. Ação ajuizada em face do Município de Niterói e do Estado do Rio de Janeiro, visando à concessão do **aluguel social**, além da condenação dos réus ao pagamento de valores retroativos e da realocação da requerente e sua família em unidade habitacional. Sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de moradia definitiva e julgou procedente o pedido para determinar que os réus, de forma solidária: a) promovam a inscrição da autora nos programas habitacionais existentes, observada a igualdade de condições com os demais beneficiados; b) prestem o **aluguel-social** no valor de R\$ 4 00,00 (quatrocentos reais), pelo período de 12 doze meses, renováveis uma única vez, por igual período, mediante comprovação da real necessidade de seu pagamento, durante o período de prorrogação. Apelação interposta pela autora e por ambos os réus. Primeiro réu (Município de Niterói) que argui preliminarmente a prescrição e, no mérito, requer a improcedência do pedido. Segundo réu (Estado do Rio de Janeiro) que pleiteia a improcedência do pedido. Autora que requer a concessão do benefício, sem limitação temporal e até a efetiva entrega de unidade habitacional digna, bem como a majoração da verba fixada a título de honorários advocatícios destinados ao CEJUR/DPGE. 1. Preliminar de prescrição que se afasta. Fato gerador do benefício que não é o evento danoso, mas a interdição do imóvel. Laudo de interdição emitido em 14 .0 3 . 2 0 13. Ação



distribuída em 07.05.2015. 2. Direito à moradia assegurado na Constituição Federal, sendo os entes federativos responsáveis solidariamente. Artigos 6º, caput e 23, IX da Magna Carta. Legislação estadual (Decretos 42.406/2010 e 44.052/2013) e municipal (Lei 2.425/2007) que disciplinam a matéria. 3. Autora que comprovou atender os requisitos necessários para a concessão do benefício. 4. Requerente que faz jus ao benefício pleiteado, limitado a 12 doze meses, prorrogável por igual período, apenas uma vez, desde que comprovada a necessidade. Medida que já foi imposta na sentença. 5. Discussão acerca da inconstitucionalidade do Decreto Legislativo 01/2016 e da validade do Decreto Estadual 45.806/2016 que não é relevante nos presentes autos, eis que a **indenização do aluguel social** está compreendida em período anterior ao Decreto Estadual 45.806/2016, datado de 03.11.2016, que extinguiu o **aluguel social** no Estado do Rio de Janeiro. 6. Fato de a autora estar inscrita no Programa Minha Casa Minha Vida que não justifica o não recebimento do **aluguel social**, eis que não foi a requerente contemplada para qualquer empreendimento. 7. Inexistência de violação ao princípio da legalidade. 8. **Aluguel social** que, contudo, tem natureza emergencial e não pode se estender de forma indefinida, devendo ser limitado no tempo, extinguindo-se o após o período admitido legalmente. Limitação temporal que não configura ofensa ao direito de habitação. 9. Juízo a quo que condenou o município réu ao pagamento de honorários advocatícios, na quantia de R\$ 1.000,00 (hum mil reais, na forma do artigo 85 § 8º do CPC). 10. Hipótese em que o proveito econômico não é inestimável nem irrisório, como também o valor atribuído à causa (R\$ 4.800,00) não é muito baixo e nem excessivo, a ensejar a aplicação do art. 85, § 8º do CPC. 11. Hipótese que comportaria a fixação em 10% do proveito econômico, ou seja, no máximo, 24 meses de **aluguel social** que importaria em R\$ 9.600,00. Valor, contudo, que seria inferior à verba fixada. Honorários mantidos. **NEGADO PROVIMENTO A TODOS OS RECURSOS.**

Fatos: O caso envolve uma ação de obrigação de fazer, na qual a autora busca a concessão do **aluguel social**, após ter sua residência interdita devido a risco de deslizamento, em Niterói.

- **TJ-CE - Agravo de Instrumento: AI XXXXX20208060000 CE XXXXX-28.2020.8.06.0000**



Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE INCLUSÃO EM PROGRAMA DE **ALUGUEL SOCIAL**. DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. COMPETÊNCIA COMUM. VULNERABILIDADE COMPROVADA. DECISÃO RECORRIDA ESCORREITA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia recursal em analisar se possui o autor/agravado direito à inclusão em programa de **aluguel social**, em razão de ter sido abruptamente retirado de sua residência por facções criminosas. 2. Hipótese em que o Município de Fortaleza alega a insuficiência de recursos financeiros, além da violação aos princípios da impessoalidade e da isonomia. Sustenta, também, que a responsabilidade pertence ao Estado do Ceará para atender o pleito autoral. 3. A esse respeito, cumpre destacar que a Constituição estabelece que compete a todos os entes federativos a promoção de programas de moradia e o combate às causas da pobreza. Ademais, a defesa da ausência de recursos financeiros não pode ser aceita de forma genérica, só podendo ser levada em consideração quando acompanhada da comprovação detalhada e inequívoca de que a Administração não dispõe de verba suficiente para sanar a situação de vulneração ao direito fundamental implicado. 4. Na espécie, a parte agravada e sua família necessitam de assistência **social** para receber do Poder Público o amparo material imprescindível, com a inclusão no Programa Locação **Social**. Restando verificados os indícios de que a parte se encontra em situação de vulnerabilidade **social**, a manutenção da decisão de primeiro grau até o deslinde do feito é medida imperiosa, dado o status de fundamentalidade do direito constitucionalmente tutelado e o dever do ente público demandado de assistir as famílias carentes, que não dispõem de meios para obtenção de uma moradia. 5. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer do recurso, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. Presidente do Órgão Julgador **DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE** Relator



Fatos: O caso trata do agravo de instrumento interposto pelo Município de Fortaleza, que busca reformar decisão que garantiu a inclusão de um autor em programa de **aluguel social**, após ser expulso de sua residência.

- **TJ-RS - Apelação Cível: AC XXXXX RS**

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. CONCESSÃO/RENOVAÇÃO DO BENEFÍCIO DO **ALUGUEL SOCIAL**. VULNERABILIDADE COMPROVADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. 1. O benefício do **aluguel social** pode ser concedido em duas situações: a) para as famílias que estejam em áreas de risco ou que tenham que se ausentar do local de sua moradia para execução de obras de infraestrutura ou processo de regularização fundiária; e b) para as famílias que se encontrem em situação de vulnerabilidade **social**. 2. A referida vulnerabilidade **social** deve ser comprovada através de parecer **social** de profissional da Prefeitura Municipal de Porto Alegre ou entidade conveniada com o Município, o que restou observado nos autos. 3. Em que pese o **aluguel social** seja benefício assistencial concedido por prazo determinado (art. 4º), não há impedimento na lei que vede a renovação em outro período. 4. Desse modo, em observância às peculiaridades do caso concreto, e, em atenção ao princípio da legalidade, viável a renovação do **aluguel social**, porquanto comprovada a permanência da situação de vulnerabilidade da parte postulante. APELO PROVIDO.

- **TJ-RJ - APELACAO / REMESSA NECESSARIA: APL XXXXX20158190004 202129500732**

JurisprudênciaAcórdãoMostrar data de publicação

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À MORADIA. **ALUGUEL SOCIAL**. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARA CONDENAR OS RÉUS À INCLUSÃO DA AUTORA EM PROGRAMAS HABITACIONAIS, E, ENQUANTO NÃO HOUVER TAL PROVIDÊNCIA, PRESTAR AUXÍLIO-MORADIA NO VALOR DE R\$500,00, COM POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO NA HIPÓTESE DE PERMANÊNCIA DOS REQUISITOS EXIGIDOS. IRRESIGNAÇÃO DO ESTADO E DO MUNICÍPIO. PRELIMINARES QUE SE



AFASTAM. DIREITO **SOCIAL** À MORADIA, QUE TEM PROTEÇÃO NOS ARTIGOS 6º E 23 , INCISO IX , DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL . COMPETÊNCIA COMUM E SOLIDARIEDADE DOS ENTES PÚBLICOS. DECRETOS ESTADUAIS N.º 42.406/2010 E N.º 43.091/2011. NENHUMA PERTINÊNCIA COM RELAÇÃO À DISCUSSÃO ENVOLVENDO O DECRETO ESTADUAL Nº 45.806/2016 E A SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2016 NO JULGAMENTO DO CASO CONCRETO, TORNANDO DESNECESSÁRIA A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DO FEITO PARA CUMPRIR A CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO, TENDO EM VISTA QUE A **INDENIZAÇÃO DO ALUGUEL SOCIAL** ESTÁ COMPREENDIDA NO PERÍODO DE 2010 A 2015, PORTANTO, ANTERIOR AO DECRETO ESTADUAL Nº 45.806/2016, QUE EXTINGUIU O **ALUGUEL SOCIAL** NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. AUTORA QUE COMPROVA O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO **ALUGUEL SOCIAL** EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO PERTINENTE, JÁ QUE SEU IMÓVEL FOI INTERDITADO PELA DEFESA CIVIL, DEMONSTRANDO AINDA QUE É HIPOSSUFICIENTE ECONOMICAMENTE, TENDO EM VISTA A SUA VULNERABILIDADE. RESIDÊNCIA INTERDITADA EM RAZÃO DAS CHUVAS QUE ASSOLARAM O MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO EM ABRIL/2010. NÃO COMPROVAÇÃO PELOS RÉUS DA ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DO POSSÍVEL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 241 , DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA IMPERIOSA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ENTENDIMENTO DESTA CÂMARA E DESTE TRIBUNAL PARA CASOS DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS SEMELHANTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS.

Fatos: O caso envolve uma ação proposta por uma moradora contra o Estado do Rio de Janeiro e o Município de São Gonçalo, após a interdição de seu imóvel devido a deslizamentos de terra causados por chuvas intensas. A

- **TJ-RS - "Apelação Cível": AC XXXXX RS**



Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. **ALUGUEL SOCIAL**. VULNERABILIDADE COMPROVADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Defensoria Pública possui legitimação para pleitear em nome próprio o direito de terceiros, nos termos do art. 134 , § 1º , da CF e da Lei Complementar n. 80 /94 (Lei Orgânica da Defensoria Pública), alterada pela Lei Complementar n. 132 /09. 2. O benefício denominado **aluguel social** pode ser concedido em duas situações: a) para as famílias que estejam em situação de risco b) para as famílias que se encontrem em situação de vulnerabilidade **social**. 3. A referida vulnerabilidade **social** deve ser comprovada através de parecer **social** realizado por profissional da Prefeitura Municipal de São Sepé ou entidade conveniada com o Município, o que restou observado nos autos. 4. Desse modo, em observância às peculiaridades do caso concreto, e, em atenção ao princípio da legalidade, viável a concessão do **aluguel social**, porquanto comprovada a situação de vulnerabilidade da parte postulante. APELO PROVIDO.(Apelação Cível, Nº 70081849051, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em: 25-09-2019)

Fatos: O caso trata de uma ação de obrigação de fazer proposta pela Defensoria Pública em favor de uma família em situação de vulnerabilidade **social**, visando a concessão do benefício de **aluguel social**.

- **TJ-RJ - APELAÇÃO: APL XXXXX20158190061**

Ementa: "APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. **ALUGUEL SOCIAL**. Versa a hipótese ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela antecipada, em que pretende o autor a condenação dos réus a reincluí-lo no programa habitacional existente, a fim de receber a nova moradia, bem como a restabelecer o auxílio-moradia (**aluguel social**), até a percepção do novo imóvel, no valor mínimo de R\$ 500,00 quinhentos reais) por mês, sob pena de multa diária, eis que seu imóvel foi interditado de forma permanente pela Defesa Civil, ante as fortes chuvas que atingiram o Município de Teresópolis em janeiro/2011, além de não se prestar o fato de ter adquirido uma



motocicleta para afastar seu direito à percepção dos referidos benefícios. Preliminar de nulidade do decisum, arguida pelo ente municipal, por ter o julgamento da demanda sido feito por magistrado integrante do "Grupo de Sentença", rejeitada. Preliminares de ilegitimidade passiva, arguidas por ambos os réus, devidamente rechaçadas pelo Juízo a quo. Tanto o art. 8º do Decreto Estadual nº 42.406/2010, quanto o art. 3º do Decreto Estadual nº 43.091/2011, alterado pelo Decreto Estadual nº 44.052/13, são bem claros em estabelecer a solidariedade no **pagamento do aluguel social entre Município e Estado do Rio de Janeiro**, sendo que o pagamento do benefício incumbe a este. Conjunto probatório dos autos do qual se extrai ter tido o autor seu imóvel interditado de forma permanente na data de 04/02/2011, em decorrência de vistoria técnica realizada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Defesa Civil, que apontou a necessidade de sua demolição, em razão das fortes chuvas que se abateram no Município de Teresópolis na madrugada do dia 12/01/2011, tendo sido inscrito no programa de "**Aluguel Social**", junto à Prefeitura Municipal de Teresópolis e do Estado do Rio de Janeiro, com o recebimento do valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até que a unidade habitacional concedida seja entregue em definitivo, nos termos do Decreto nº 43.415/2012. Fato do autor ter adquirido uma motocicleta, que não se presta a afastar a concessão do benefício, o qual deve ser restabelecido, até a data em que recebeu o novo imóvel. No tocante à taxa judiciária, cabível a condenação do Município-réu, pois, consoante ampla maioria da jurisprudência do TJRJ e o disposto no Enunciado nº 42 do Aviso TJ nº 57/2010 (Enunciados do Fundo Especial do TJRJ): "A isenção estabelecida no art. 115 , caput, do Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro, beneficia os entes públicos quando agem na posição processual de autores, porém, na qualidade de réus, devem, por força do art. 111 , II , do Código Tributário Nacional e do verbete nº 145 da Súmula do TJRJ, recolher a taxa judiciária devida ao FETJ, quando sucumbirem na demanda e a parte autora não houver antecipado o recolhimento do tributo". Enunciado nº 145 da Súmula desta Corte. Fixação de verba honorária em desfavor da municipalidade realizada de forma justa, razoável e em observância aos ditames do art. 85 , §§ 2º e 8º do NCPD , não merecendo majoração. Sentença que condenou os réus a reincluir o autor no programa habitacional existente, a fim de receber a nova moradia, bem como a restabelecer o auxílio-moradia (**aluguel social**), até a percepção do novo imóvel, mantida.



Desprovimento dos recursos." **Fatos:** O caso trata de uma ação de obrigação de fazer, onde o autor busca a reinclusão no programa habitacional e o restabelecimento do auxílio-moradia, alegando que seu imóvel foi interditado pela Defesa Civil.

. A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 da Repercussão Geral (ARE 878.911) é efetivamente aplicável à proposição em comento, como segue: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)”. O tema suscitado amolda-se sem estabelecimento de novas competências ou elastecimento de prerrogativas que malfiram a independência dos poderes, amoldando-se como uma luva no que tange a percuciência jurídica constitucional, administrativa e fiscal da proposição em comento; de irreparável percepção e efetivação dos direitos constitucionais tidos como de “segunda geração impulsionados e inspirados pela revolução industrial europeia, a partir do século XIX. Nesse sentido, em decorrência das péssimas situações e condições de trabalho, eclodem movimentos como o “cartista” na Inglaterra e a “comuna” de Paris em 1848, na busca de reivindicações trabalhistas e normas de assistência social. O início do século XX é marcado pela primeira guerra mundial e pela fixação de direitos sociais. Isso fica evidenciado pela Constituição de Weimar de 1919 na Alemanha e pelo tratado de Versalhes, 1919 da Organização Internacional do Trabalho. Portanto, os direitos humanos ditos de “segunda geração” privilegiam os direitos sociais, culturais e econômicos, correspondendo aos direitos de igualdade. Acerca da importância e inarredável presença do direito objeto da proposição ora debatida lembramos a breve caracterização feita pelos professores do nosso curso de mestrado em “Sistema Constitucional de Garantia de Direitos” da ITE-Instituição Toledo de Ensino em Bauru-SP, doutores Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Junior in Curso de Direito Constitucional p. 67 a 71, 17ª. Ed. São Paulo, Saraiva:2018.

- a) historicidade – possuem caráter histórico, nascendo como o cristianismo, passando por diversas revoluções e chegando aos dias atuais.



- b) universalidade – destinam-se, de modo indiscriminado, a todos os seres humanos
- c) limitabilidade - de certo que não são absolutos e possíveis conflitos são dirimidos pela constituição.
- d) concorrência - podem ser exercidos cumulativamente, quando por exemplo o jornalista transmite uma notícia(direito de informação) e ao mesmo tempo faz comentário (direito de opinião).
- e) Irrenunciabilidade – o que pode ocorrer é o seu não exercício, jamais sua renúncia.
- f) Inalienabilidade – são conferidos a todos, são indisponíveis, não se pode aliená-los por não terem conteúdo econômico-patrimonial.
- g) Imprescritibilidade – inexistente intercorrência temporal de não exercício que fundamente a perda da exigibilidade pelo decurso do tempo

5. Não que se falar em irregularidade fiscal, haja vista que como toda norma programática para ser implementada dependerá da vontade administrativa, cercada de um determinado conteúdo discricionário do poder executivo; cabendo ao executivo na efetividade da norma definir e acautelar-se de suposta irregularidade O tema 917 foi bastante claro acerca de tal hipótese ao definir que a criação de despesa não é obstáculo absoluto a impedir que legisladores proponham leis de alcance evidentemente formador de política pública e assistência social.

A Assistência Social, como política pública, tem papel de destaque na reversão do quadro de miserabilidade, abandono e precariedade na inclusão social, por meio da construção de uma rede de proteção social, que privilegie a articulação entre as ações desenvolvidas pelo Estado e pela Sociedade; a intersetorialidade entre as políticas públicas e a complementaridade entre as áreas sociais e econômicas, visando a inclusão dos destinatários desta Política Nacional de Assistência Social; sendo norteadas pelos seguintes princípios em consonância com o disposto na LOAS. A Política Nacional de Assistência Social rege-se pelos seguintes princípios democráticos extensivos às populações urbanas e rurais:

- a) universalização dos direitos sociais a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;
- b) respeito à dignidade do cidadão;
- c) igualdade de direitos



no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza; d) promoção da equidade no sentido da redução das desigualdades sociais e enfrentamento das disparidades regionais e locais no acesso aos recursos financeiros. Em relação à administração e gestão das ações destacam-se os seguintes princípios: a) primazia da responsabilidade do Estado, em cada esfera de governo, na condução da política de assistência social e interação construtiva com a sociedade para o enfrentamento da miséria, pobreza e exclusão; b) centralidade na família para a concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos; c) descentralização político-administrativa no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios com ênfase na municipalização; d) comando único na gestão das ações em cada esfera de governo; e, e) participação da população na formulação da política de assistência social e no controle das ações, por intermédio de conselhos, conferências e fóruns em cada esfera de governo. Os destinatários da Política Nacional de Assistência Social pertencentes a formas fragilizadas de sociabilidade familiar, comunitária e societária são os segmentos excluídos, involuntariamente, das políticas sociais básicas e das oportunidades de acesso a bens e serviços produzidos pela Sociedade, com prioridade para os indivíduos e segmentos populacionais urbanos e rurais em: a) condições de vulnerabilidade próprias do ciclo de vida, que ocorrem, predominantemente, em crianças de zero a cinco anos e em idosos acima de sessenta anos; b) condições de desvantagem pessoal resultantes de deficiências¹⁸ ou de incapacidades, que limitam ou impedem o indivíduo no desempenho de uma atividade considerada normal para sua idade e sexo, face ao contexto sociocultural no qual se insere; e, c) situações circunstanciais e conjunturais como abuso e exploração comercial sexual infanto-juvenil, trabalho infanto-juvenil, moradores de rua, migrantes, dependentes do uso e vítimas da exploração comercial das drogas, crianças e adolescentes vítimas de abandono e desagregação familiar, crianças, idosos e mulheres vítimas de maus tratos.

Em face de todo o exposto opinamos pela livre tramitação da proposição. Ressalta-se por derradeiro, os pareceres exarados por esta procuradoria não detém o condão de alavancar ou trancar o trâmite legal ddaquelas e, entendendo de forma contrária ao



parecer jurídico; cumpre às comissões encaminhá-las ao plenário para aprovação ou rejeição; é o parecer. SMJ.

Apucarana, 07 de abril de 2.026

Wilson Roberto Penharbel

Procurador Jurídico OAB/PR 14.176

Matrícula 9000186/1



PARJ 005/2026
AUTORIA: Procuradoria Jurídico Legislativa

